NÚCLEO ESPECIALIZADO
Segunda Instância e Tribunais Superiores
Boletim eletrônico

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sumário

- Apresentação
- Atuação da Defensoria Pública
- Atuação do Núcleo em Brasília
- Seleção de notícias e julgados do Superior Tribunal de Justiça

1. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
2. DIREITO PROCESSUAL CIVIL
3. DIREITO PENAL
4. DIREITO PROCESSUAL PENAL

- Seleção de notícias e julgados do Supremo Tribunal Federal

1. DIREITO PENAL
2. DIREITO PROCESSUAL PENAL

- Notícias de julgados do Supremo Tribunal Federal

1. DIREITO PENAL
2. DIREITO CIVIL

| Apresentação

Caros (as) Colegas Defensores (as) Públicos (as):

Apresentamos a XXXª edição do Boletim Temático voltado à Carreira.

Este boletim tem como foco o entendimento dos Tribunais Superiores sobre assuntos de relevo

para a Instituição.

De início, destinamos uma parte do boletim a destacar casos emblemáticos que contaram com a participação do Núcleo em Brasília.

Logo após, selecionamos julgados relevantes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, em matérias diversas, dentre os quais alguns que foram, recentemente, notícias nos respectivos *sites*.

Caso possua sugestões para o próximo boletim, favor enviar para nucleo.tribunais@defensoria.sp.gov.br.

Desejamos uma excelente leitura do material selecionado!

Cordialmente,

Núcleo de Segunda Instância e Tribunais Superiores

▲Voltar ao menu

• Atuação da Defensoria

Nesta edição, prestigiamos a atuação do Defensor Público **Armando Cesar Marques de Castro**, que, em Recurso Especial, obteve decisão reconhecendo a prescrição de falta disciplinar.

O prazo prescricional de dois anos constante no artigo 109 do Código Penal (por ser a falta anterior à Lei 12.234/2010) foi aplicado em conformidade com a jurisprudência consolidada do STJ no sentido de que **deve ser levado em conta o menor prazo constante do artigo 109 do Código Penal, contado entre o cometimento da falta e a decisão judicial que homologou o procedimento administrativo instaurado para sua apuração**.

Trecho da Decisão: ''[...] No caso dos autos, depreende-se que a falta disciplinar ocorreu em 19/09/2007 e a sua homologação, por parte do juiz da execução, deu-se em 28/06/2011, o que perfaz um lapso temporal superior a 02 (dois) anos. **Considerando o prazo prescricional de 02 (dois) anos previsto na antiga redação do art. 109, inc. VI, do Código Penal, impõe-se reconhecer que a falta disciplinar encontra-se prescrita.** Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º- A do Código de Processo Civil, conheço, em parte, do recurso, para dar-lhe provimento reconhecendo a prescrição da falta grave''. (STJ – Recurso Especial 1.407.956 – Quinta Turma - Relator Reynaldo Soares da Fonseca –

j. 19.06.2015 – grifos nossos)

Para consultar processo, clique aqui

▲Voltar ao menu

• Atuação do Núcleo em Brasília

Destacamos a distinta contribuição do Defensor Público **Rafael Ramia Muneratti,** que atua no Núcleo de Segunda Instância e Tribunais Superiores em Brasília. Podem ser frisados os seguintes resultados:

No Superior Tribunal de Justiça

No julgamento do **HC 320.938,** após despacho com o Ministro Luis Felipe Salomão, em 17 de abril, foi concedida a liminar, em 9 de junho, para suspender os efeitos da portaria que proibia a entrada de crianças e adolescentes nos shoppings de Ribeirão Preto.

Trecho da Decisão: ‘’[...] Quanto à desproporcionalidade em sentido estrito, de um lado está o interesse dos centros comerciais em evitar os “rolezinhos” e eventuais prejuízos, sob o argumento de proteger a integridade física das crianças e adolescentes. Do outro lado da balança, estão o direito de ir e vir e o direito ao lazer, além do interesse dos pais em decidir o que é melhor para seus filhos. Em tese, o direito à integridade física pode ter mais peso do que o direito de ir e vir ou do direito ao lazer. Contudo, **no caso dos autos, o impedimento à entrada e permanência de crianças e adolescentes em centros comerciais não evita eventuais danos à integridade física dos menores**. Pelo contrário, se os pais não podem acompanhá-los, estes ficarão nas ruas ou parques – expondo-se a riscos ainda maiores – ou ficarão em casa privados do convívio com outras crianças e adolescentes e do lazer. Assim, o conflito entre o direito à integridade física dos menores e o direito ao lazer é apenas aparente. Portanto, o interesse econômico dos centros comerciais é de valor menor, no caso em tela, do que o direito das crianças e adolescentes de ir e vir e o direito ao lazer. Sendo que, pelo menos em tese, a integridade física dos menores estaria mais em risco nas ruas do que nos centros comerciais’’. (STJ - HC 320.938 – 4ª Turma - Relator Ministro Luis Felipe Salomão – j. 05.06.2015 – grifos nossos)

Para consultar processo, clique aqui

No julgamento do **ARESP 631.533**, envolvendo a falta de água quente nos presídios do Estado de São Paulo, após despacho com o Ministro Relator Herman Benjamin em 27 de abril, foi dado provimento ao Agravo Regimental em 26 de maio para permitir o processamento do Recurso Especial interposto e

determinar sua análise.

Decisão: “Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática (fls. 712-713, e-STJ) que negou seguimento ao Recurso Especial. A parte agravante sustenta haver "utilização da suspensão de segurança em detrimento de direitos constitucionais que não podem ser ignorados, sob pena de inobservância do mínimo existencial e em detrimento, pois, da dignidade da pessoa humana, fundamento da República" (fl. 733, e-STJ). Pleiteia a reconsideração do decisum agravado ou a submissão do recurso à Turma julgadora. É o relatório. Decido. Por entender necessário melhor exame da matéria, torno sem efeito a decisão de fls. 712-713, e-STJ, e determino a conversão do Agravo em Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se.’’ (STJ - ARESP 631.533 – 2ª Turma – Relator Ministro Herman Benjamin – j. 28.04.2015)

Para consultar processo, clique aqui

No julgamento do **HC 323.694,** após despacho ocorrido em 28 de maio, foi concedida a ordem em 12 de junho para determinar a desinternação do adolescente. Alega-se a ilegalidade da liberdade assistida condicional determinada pelo Juiz da Infância.

Ementa: PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS.* ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO IDÔNEO. GRAVIDADE ABSTRATA DO ATO INFRACIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A gravidade abstrata do ato infracional análogo ao crime de tráfico de entorpecentes não é argumento suficiente para determinar a medida socioeducativa de internação provisória. 2. Ausente fundamentação idônea, em manifesto contraste com a jurisprudência desta Corte Superior, é caso de ser reconhecida a ilegalidade da internação determinada. 3. *Habeas corpus* concedido para cassar a decisão que determinou a internação provisória do menor. Prejudicado o pedido de reconsideração. (STJ - HC 323.694 – 6ª Turma - Relator Ministro Nefi Cordeiro – j. 02.06.2015)

Para consultar processo, clique aqui

No julgamento do **HC 312.486** houve despacho e acompanhamento do julgamento com dispensa de sustentação oral em 9 de junho, sendo concedida a ordem para remir a pena pela leitura.

Ementa: *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. FALTA DE CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA PELA LEITURA. ART. 126 DA LEP. PORTARIA CONJUNTA N. 276/2012, DO DEPEN/MJ E DO CJF. RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CNJ. 1. Conquanto seja inadmissível o ajuizamento de *habeas corpus*

em substituição ao meio próprio cabível, estando evidente o constrangimento ilegal, cumpre ao tribunal, de ofício, saná-lo. 2. *A norma do art. 126 da LEP, ao possibilitar a abreviação da pena, tem por objetivo a ressocialização do condenado, sendo possível o uso da analogia in bonam partem, que admita o benefício em comento, em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal* (REsp n. 744.032/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 5/6/2006). 3. O estudo está estreitamente ligado à leitura e à produção de textos, atividades que exigem dos indivíduos a participação efetiva enquanto sujeitos ativos desse processo, levando-os à construção do conhecimento. A leitura em si tem função de propiciar a cultura e possui caráter ressocializador, até mesmo por contribuir na restauração da autoestima. Além disso, a leitura diminui consideravelmente a ociosidade dos presos e reduz a reincidência criminal. 4. Sendo um dos objetivos da Lei de Execução Penal, ao instituir a remição, incentivar o bom comportamento do sentenciado e sua readaptação ao convívio social, a interpretação extensiva do mencionado dispositivo impõe-se no presente caso, o que revela, inclusive, a crença do Poder Judiciário na leitura como método factível para o alcance da harmônica reintegração à vida em sociedade. 5. Com olhos postos nesse entendimento, foram editadas a Portaria conjunta n. 276/2012, do Departamento Penitenciário Nacional/MJ e do Conselho da Justiça Federal, bem como a Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça. 6. *Writ* não conhecido. Ordem expedida de ofício, para restabelecer a decisão do Juízo da execução que remiu 4 dias de pena do paciente, conforme os termos da Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça. (STJ – *Habeas corpus* 312.486 – São Paulo - Sexta Turma - Relator Ministro Sebastião Reis Junior – j. 09.06.2015)

Para consultar processo, clique aqui

No Supremo Tribunal Federal

No julgamento do **HC 125.370**, após despacho com a Ministra Relatora Rosa Weber, foi determinada a soltura do paciente que se encontrava em tratamento de dependência química. Posteriormente, a liminar foi confirmada, havendo a concessão da ordem em 19 de maio. Esse acórdão ainda não foi publicado. (STF - HC 125.370 – 6ª Turma - Relatora Ministra Rosa Weber – j. 19.05.2015)

Para consultar processo, clique aqui

No julgamento do **HC 123.533**, que discute a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância para reincidentes, após sustentação oral, foi obtido voto favorável do Relator; no entanto, o

julgamento foi suspenso e será retomado em 3 de agosto.

Trecho do Voto Favorável: "Após o voto do Ministro Roberto Barroso (Relator), concedendo a ordem, o julgamento foi suspenso. Ausentes, justificadamente, o Ministro Luiz Fux, e, nesta assentada, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Falou, pela paciente, o Dr. Rafael Ramia Muneratti, Defensor Público do Estado de São Paulo. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski". (STF - HC 123.533 – Relator Ministro Roberto Barroso - j. 10.12.2014)

Para consultar processo, clique aqui

▲Voltar ao menu

• Seleção de notícias e julgados do Superior Tribunal de Justiça

1. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. 1. **Estando os interesses da criança e do adolescente resguardados pelo órgão ministerial, não se justifica a nomeação de curador especial da Defensoria Pública na ação de destituição do poder familiar (Precedentes desta Corte**). 2. Agravo regimental não provido. (STJ – AgRg no AREsp 408797 – Rio de Janeiro - Quarta Turma - Relator Luis Felipe Salomão – j. 20.05.2014 – grifos nossos)

Para consultar processo, clique aqui

Ementa: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PÁTRIO PODER. DEFENSORIA PÚBLICA. DESNECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRECEDENTES. 1. Compete ao Ministério Público, a teor do art. 201, III e VIII, da Lei n. 8.069/1990 (ECA), promover e acompanhar o processo de destituição do poder familiar, zelando pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes. Precedente. 2. **Nas ações de destituição do poder familiar, figurando o Ministério Público em um dos polos da demanda, pode ainda atuar como fiscal da lei, razão pela qual se dispensa a nomeação de curador especial**. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - Recurso Especial 1.370.537 – Rio de Janeiro - Terceira Turma - Relator Ministro João Otávio de Noronha – j. 03.03.2015 – grifos nossos)

Para consultar processo, clique aqui

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCEDIMENTO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. DEFESA DO MENOR JÁ EXERCIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. CURADORIA ESPECIAL. DESNECESSIDADE. 1. Compete ao Ministério Público, a teor do art. 201, III e VIII, da Lei n. 8.069/1990 (ECA), promover e acompanhar o processo de destituição do poder familiar, zelando pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes. 2. Nas ações de destituição do poder familiar, figurando o Ministério Público em um dos pólos da demanda, pode ainda atuar como fiscal da lei, razão pela qual se dispensa a nomeação de curador especial. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Recurso Especial 1.497.113 – Rio de Janeiro - Terceira Turma - Relator Ministro João Otávio de Noronha – j. 09.06.2015)

Para consultar processo, clique aqui

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACÓRDÃO ESTADUAL REJEITANDO O EXERCÍCIO DA CURADORIA ESPECIAL PELA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL NO BOJO DE MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO DE MENORES EM SITUAÇÃO DE RISCO - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA, DE PRONTO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA. **1.** Apontada violação do artigo 535 do CPC. Deficiente fundamentação do apelo extremo. Causa de pedir recursal genérica, sem a indicação precisa dos pontos considerados omissos, contraditórios ou obscuros. Incidência da Súmula 284/STF. **2.** Atuação da Defensoria Pública como curadora especial de menores em situação de risco no âmbito de cautelar de busca e apreensão ajuizada pelo Ministério Público. *"A atuação da Defensoria Pública como curadora especial no que se refere ao Estatuto da Criança e do Adolescente deve se dar somente quando chamada ao feito pelo Juiz da Vara da Infância e Juventude em processos em que a criança ou adolescente seja parte na relação processual, e desde que vislumbrada tal necessidade, sob pena de violação princípio da intervenção mínima previsto no artigo 100, inciso VII, do ECA"* (REsp 1.296.155/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26.06.2013, DJe 20.03.2014). **3.** Agravo regimental desprovido. (STJ – AgRg no Agravo de Instrumento 1.328.876 – Rio de Janeiro - Quarta Turma - Relator Ministro Marco Buzzi – j. 02.06.2015)

Para consultar processo, clique aqui

Ementa: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL E DIREITOS DA CRIANÇA E DO

ADOLESCENTE. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PÁTRIO PODER. NOMEAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO CURADORA ESPECIAL DO INCAPAZ. POSSIBILIDADE. CONFLITO DE INTERESSES ENTRE A CRIANÇA E SUA GENITORA. ARTIGOS ANALISADOS: 9º, I, CPC e 142 PARÁGRAFO ÚNICO, ECA. 1. Ação de destituição do pátrio poder ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 06/03/2013. 2. Discute-se a possibilidade de nomeação da Defensoria Pública como curadora especial de incapaz em ação de acolhimento institucional movida pelo Ministério Público. 3. Verificado o conflito de interesses entre a criança e sua genitora, impõe-se a nomeação da Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 9º, I, CPC e art. 142, parágrafo único, ECA. 4. A Defensoria Pública, no exercício da curadoria especial, desempenha apenas e tão somente uma função processual de representação do menor em juízo, sem qualquer obstrução às atividades institucionais do Ministério Público, o qual exerce seu mister de representação não apenas em caráter endoprocessual mas sim no interesse de toda sociedade. 5. A parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 6. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AgRg no Agravo em Recurso Especial 298.526 – Rio de Janeiro - Terceira Turma – Relatora Ministra Nancy Andrighi – j.10.06.2014)

Para consultar processo, clique aqui

Ementa: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO DE ALIMENTOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, aprovam-se as seguintes teses: 1.1. O Ministério Público tem legitimidade ativa para ajuizar ação de alimentos em proveito de criança ou adolescente. 1.2. **A legitimidade do Ministério Público independe do exercício do poder familiar dos pais, ou de o menor se encontrar nas situações de risco descritas no art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou de quaisquer outros questionamentos acerca da existência ou eficiência da Defensoria Pública na comarca**. 2. Recurso especial provido. (STJ – Recurso Especial 1.265.821 – Bahia - Segunda Seção - Relator Ministro Luis Felipe Salomão – j. 14.05.2014)

Para consultar processo, clique aqui

▲Voltar ao menu

2. DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **1.** CURADORIA ESPECIAL.

DEFENSORIA PÚBLICA. RÉUS REVÉIS. PRESUNÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM PERFEITA HARMONIA COM A JURISPRUÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. **2.** COTEJO ANALÍTICO. NÃO DEMONSTRADO. **3.** AGRAVO IMPROVIDO. **1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que não se presume a hipossuficiência da parte quando a Defensoria Pública atua como curadora especial, no caso de ser o réu revel**. Precedentes. **2.** Saliente-se que a aplicação do enunciado disposto na Súmula 83/STJ deve ser impugnada por meio da clara demonstração de divergência de entendimentos pátrios acerca da matéria discutida, inclusive, com o cotejo de julgados paradigmas mais recentes que os utilizados na decisão de admissibilidade recursal – fato não ocorrido na presente hipótese. (STJ – AgRg no Agravo em Recurso Especial 630.701 – Pernambuco - Terceira Turma - Relator Marco Aurélio Bellizze – j. 02.06.2015)

Para consultar processo, clique aqui

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRARRAZÕES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. NULIDADE. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que **o Defensor Público, ou quem lhe faça as vezes, deve ser intimado pessoalmente de todos os atos do processo, sob pena de nulidade absoluta do ato, por violação ao princípio constitucional da ampla defesa**. 2. A Defensoria Pública não foi pessoalmente intimada para apresentar contrarrazões ao recurso especial, tendo a intimação ocorrida por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico. Assim, está configurado o cerceamento de defesa, mormente em se considerando que houve o provimento do recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia. 3. **Em que pese a intimação para a apresentação de contrarrazões haja ocorrido por meio de publicação na Imprensa Oficial em 10/10/2011, portanto há mais de 3 anos e meio, não há falar em preclusão, haja vista que a Defensoria Pública da União alegou o mencionado vício na primeira oportunidade que teve para se manifestar nos autos, vale dizer, após sua intimação pessoal acerca da decisão monocrática que fora desfavorável à parte assistida**. 4. Agravo regimental provido para anular a decisão ora agravada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça da Bahia, a fim de que a Defensoria Pública seja pessoalmente intimada, com a conseqüente reabertura do prazo processual para a apresentação de contrarrazões ao recurso especial. (STJ - AgRg no REsp 1381416 - Bahia - Sexta Turma - Relator Ministro Rogério Schietti Cruz – j. 09.06.2015 – grifos nossos)

Para consultar processo, clique aqui

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL PERTENCENTE AO ESPÓLIO. DEFENSOR PÚBLICO**. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO**. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. 1. Constitui prerrogativa da Defensoria Pública, ou de quem lhe faça às vezes, a intimação pessoal para todos os atos do processo, sob pena de nulidade. 2. O Tribunal de origem, à luz de ampla cognição fático-probatória, cuja análise é inviável em recurso especial, assentou de modo incontroverso, que **os herdeiros tiveram oportunidade de exercer o direito de preferência na aquisição do imóvel de propriedade do espólio, bem como que não houve prejuízo aos herdeiros, tendo em vista que a venda do referido bem foi realizada em valor superior ao da última avaliação judicial. 3. O princípio da instrumentalidade das formas recomenda que a declaração de nulidade seja precedida da comprovação de efetivo prejuízo**, fato não evidenciado no caso em análise conforme se infere do voto condutor do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ – AgRg no Recurso Especial 980.708 – Rio Grande do Sul - Quarta Turma - Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira - j. 05.08.2014 – grifos nossos)

Para consultar processo, clique aqui

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMBARGOS INFRINGENTES. LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITADOR CONSTITUCIONAL. DEFESA DOS NECESSITADOS**. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE. GRUPO DE CONSUMIDORES QUE NÃO É APTO A CONFERIR LEGITIMIDADE ÀQUELA INSTITUIÇÃO**. 1. São cabíveis embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente a ação rescisória (CPC, art. 530). Excepcionalmente, tem-se admitido o recurso em face de acórdão não unânime proferido no julgamento do agravo de instrumento quando o Tribunal vier a extinguir o feito com resolução do mérito. 2. Na hipótese, no tocante à legitimidade ativa da Defensoria Pública para o ajuizamento de ação civil pública, não bastou um mero exame taxativo da lei, havendo sim um controle judicial sobre a representatividade adequada da legitimação coletiva. Com efeito, para chegar à conclusão da existência ou não de pertinência temática entre o direito material em litígio e as atribuições constitucionais da parte autora acabou-se adentrando no terreno do mérito. 3. A Defensoria Pública, nos termos do art. 134 da CF, "é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV". É, portanto, vocacionada pelo Estado a prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que "comprovarem insuficiência de recursos" (CF, art. 5°, LXXIV), dando concretude a esse direito fundamental. 4. Diante das funções institucionais da Defensoria Pública, há, sob o aspecto subjetivo, limitador constitucional ao exercício de sua finalidade específica - *"a defesa*

dos necessitados" (CF, art. 134) -, devendo os demais normativos serem interpretados à luz desse parâmetro. 5. A Defensoria Pública tem pertinência subjetiva para ajuizar ações coletivas em defesa de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, sendo que no tocante aos difusos, sua legitimidade será ampla (basta que possa beneficiar grupo de pessoas necessitadas), haja vista que o direito tutelado é pertencente a pessoas indeterminadas. No entanto, em se tratando de interesses coletivos em sentido estrito ou individuais homogêneos, diante de grupos determinados de lesados, a legitimação deverá ser restrita às pessoas notadamente necessitadas. 6. No caso, **a Defensoria Pública propôs ação civil pública requerendo a declaração de abusividade dos aumentos de determinado plano de saúde em razão da idade. 7. Ocorre que, ao optar por contratar plano particular de saúde, parece intuitivo que não se está diante de consumidor que possa ser considerado necessitado a ponto de ser patrocinado, de forma coletiva, pela Defensoria Pública**. Ao revés, trata-se de grupo que ao demonstrar capacidade para arcar com assistência de saúde privada evidencia ter condições de suportar as despesas inerentes aos serviços jurídicos de que necessita, sem prejuízo de sua subsistência, não havendo falar em necessitado. 8. Diante do microssistema processual das ações coletivas, em interpretação sistemática de seus dispositivos (art. 5°, § 3°, da Lei n. 7.347/1985 e art. 9° da Lei n. 4.717/1965), deve ser dado aproveitamento ao processo coletivo, com a substituição (sucessão) da parte tida por ilegítima para a condução da demanda. Precedentes. 9. Recurso especial provido. (STJ – Recurso Especial 1.192.577 – Rio Grande do Sul – Quarta Turma - Relator Ministro Luis Felipe Salomão – j. 15.05.2015 – grifos nossos)

Para consultar processo, clique aqui

▲Voltar ao menu

3. DIREITO PENAL

Ementa: *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. FALTA DE CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA PELA LEITURA. ART. 126 DA LEP. PORTARIA CONJUNTA N. 276/2012, DO DEPEN/MJ E DO CJF. RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CNJ. 1. Conquanto seja inadmissível o ajuizamento de *habeas corpus* em substituição ao meio próprio cabível, estando evidente o constrangimento ilegal, cumpre ao tribunal, de ofício, saná-lo. 2. *A norma do art. 126 da LEP, ao possibilitar a abreviação da pena, tem por objetivo a ressocialização do condenado, sendo possível o uso da analogia in bonam partem, que admita o benefício em comento, em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal* (REsp n. 744.032/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 5/6/2006). 3. O estudo está estreitamente ligado à leitura e à produção de textos, atividades que exigem dos indivíduos a

participação efetiva enquanto sujeitos ativos desse processo, levando-os à construção do conhecimento. A leitura em si tem função de propiciar a cultura e possui caráter ressocializador, até mesmo por contribuir na restauração da autoestima. Além disso, a leitura diminui consideravelmente a ociosidade dos presos e reduz a reincidência criminal. 4. Sendo um dos objetivos da Lei de Execução Penal, ao instituir a remição, incentivar o bom comportamento do sentenciado e sua readaptação ao convívio social, a interpretação extensiva do mencionado dispositivo impõe-se no presente caso, o que revela, inclusive, a crença do Poder Judiciário na leitura como método factível para o alcance da harmônica reintegração à vida em sociedade. 5. Com olhos postos nesse entendimento, foram editadas a Portaria conjunta n. 276/2012, do Departamento Penitenciário Nacional/MJ e do Conselho da Justiça Federal, bem como a Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça. 6. *Writ* não conhecido. Ordem expedida de ofício, para restabelecer a decisão do Juízo da execução que remiu 4 dias de pena do paciente, conforme os termos da Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça. (STJ – *Habeas corpus* 312.486 – São Paulo - Sexta Turma - Relator Ministro Sebastião Reis Junior – j. 09.06.2015)

Para consultar processo, clique aqui

Trecho Pertinente da Decisão: "[...] Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de J L em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Consta nos autos que foi aplicada ao paciente medida socioeducativa de internação em face da prática de ato infracional equiparado ao crime de tráfico de drogas. Diante da ausência de vagas na cidade em que reside com seus pais, o adolescente foi transferido para a unidade da Fundação CASA de Ribeirão Preto. A Defensoria Pública requereu, então, que o paciente fosse colocado em meio aberto em cumprimento ao disposto no art. 49, II, do SINASE, mas o juízo indeferiu o pleito [...]. Observa-se que ao paciente foi imposta medida socioeducativa de internação em virtude de prática de ato infracional equiparado ao crime de tráfico de drogas. Conduta desprovida de violência ou grave ameaça à pessoa, e, conforme se depreende dos autos, inexiste vaga em unidade educacional situada no local de seu domicílio, residindo aí, a fumaça do bom direito. Outrossim, penso que o perigo na demora da prestação jurisdicional decorre da execução imediata da medida socioeducativa de internação, que se reveste, indiscutivelmente, de caráter excepcional. **Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar que o paciente seja colocado em liberdade assistida, a ser cumprida no município de sua residência, até o julgamento final desta impetração**." (STJ – *Habeas Corpus* 327.793 – Minas Gerais - Quinta Turma - Relator Ministro Gurgel de Faria – j. 23.06.2015 - grifos nossos)

Para consultar processo, clique aqui

Ementa: EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO 7.873/12. FALTAS GRAVES COMETIDAS EM PERÍODO NÃO ABRANGIDO PELO ATO PRESIDENCIAL. IRRELEVÂNCIA PARA A CONCESSÃO DA BENESSE. Por absoluta disposição literal do art. 4º do Decreto 7.873/12, apenas as faltas graves praticadas pelo sentenciado nos últimos doze meses que antecederam a publicação do ato presidencial impossibilitam a concessão da comutação da pena. Assim, é irrelevante a falta grave cometida em período diverso do estabelecido no decreto concessivo (precedentes). Habeas corpus concedido. (STJ – *Habeas corpus* 298.895 – São Paulo - Quinta Turma - Relator Ministro Felix Fischer – j. 14.10.2014)

Para consultar processo, clique aqui

Ementa: *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL E AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. **1.** O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus,* passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus,* que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer. **2.** A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. **3.** No caso, as decisões precedentes demonstraram a necessidade da medida extrema, destacando dados da vida pregressa do paciente, notadamente por tratar-se de acusado reincidente, sendo a prisão preventiva indispensável para conter a reiteração na prática de crimes e garantir a ordem pública. **4.** Para se aferir a competência do Superior Tribunal de Justiça é necessário que a matéria questionada tenha sido analisada pela Corte de origem, consoante dispõe o art. 105, II, da Constituição Federal, sob pena de

configurar indevida supressão de instância. **5.** As alegações de excesso de prazo para o encerramento da instrução processual e ausência de intimação pessoal da Defensoria para tomar ciência da decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva não foram objeto de análise pelo Tribunal revisor, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça fica impedido de analisar diretamente o pleito. **6.** *Habeas corpus* não conhecido. (STJ – *Habeas corpus* 318.564 – Rio Grande do Sul - Quinta Turma - Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca – j. 18.06.2015)

Para consultar processo, clique aqui

Ementa: PENAL. *HABEAS CORPUS.* ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL JULGADA. TRÂNSITO EM JULGADO. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. NULIDADE. EXAME DE SANIDADE MENTAL. FUNDAMENTAÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. NÃO OCORRÊNCIA. IRRESIGNAÇÕES NÃO APRECIADAS NAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. DEFENSOR CONSTITUÍDO AUSENTE. IMPUTADO ASSISTIDO POR DEFENSOR *AD HOC*. ALEGAÇÕES FINAIS APRESENTADAS PELA DEFENSORIA PÚBLICA. CONCORDÂNCIA DA DEFESA TÉCNICA. ALEGAÇÕES FINAIS APRESENTADAS. SENTENÇA PROLATADA. SUBSEQUENTE INSURGÊNCIA NAS RAZÕES DO APELO. INDEVIDA. NULIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. ESCORREITO TRÂMITE PROCESSUAL. INCIDÊNCIA. PREJUÍZO CONCRETO. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF.* VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA: PROIBIÇÃO DO *VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM.* REGIME INICIAL FECHADO. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. REPRIMENDA FINAL EM PATAMAR INFERIOR A OITO ANOS. RÉU REINCIDENTE. REGIME INICIAL FECHADO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus,* em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de revisão criminal. 2. Os pleitos de reconhecimento da fundamentação inidônea para a submissão do acusado ao exame de sanidade mental e da ausência da suspensão do feito, nos termos do artigo 149, § 2.º, do Código de Processo Penal, não foram examinados pelo Tribunal de origem, eis que apenas suscitados em sede de aclaratórios, não podendo, assim, serem apreciadas as matérias por este Superior Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância. 3. De se notar que o defensor constituído não se insurgiu contra a feitura do exame de sanidade mental, a não suspensão do feito, nem mesmo contra a antecipação da colheita probatória. 4. Não há falar em nulidade ante a produção antecipada de provas, pois na audiência de instrução, designado defensor *ad hoc* para o ato processual em virtude da ausência do advogado primevo, nada se mencionou sobre pechas no feito, igual posicionamento adotado pela Defensoria Pública ao atuar no processo e ofertar as alegações finais, bem como ao subscrever o seu

aceite ao laudo pericial acostado aos autos, não demonstrando o defensor público qualquer desdouro com o trâmite da instrução criminal até a prolação da sentença condenatória. 5. Somente nas razões do recurso de apelação a *quaestio* acerca da produção antecipada de provas foi suscitada, *en passant,* sendo que as insurgências sobre o exame de sanidade mental e a não observância ao artigo 149, § 2.º, do Código de Processo Penal apenas foram vertidas no bojo dos aclaratórios. 6. Sobressai, portanto, o escorreito trâmite processual, com o exercício da defesa do réu, norteado pelos princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo o increpado satisfatoriamente assistido durante a instrução pelos defensores atuantes no processo, os quais inclusive compareceram às audiências e apresentaram as peças processuais, pugnando pela absolvição do réu ou o acolhimento de outras teses defensivas. 7. Ademais, não se logrou êxito na comprovação do prejuízo decorrente da antecipação probatória, tendo somente sido suscitada genericamente a matéria, sendo inviável, pois, o reconhecimento de qualquer nulidade processual, em atenção ao princípio do *pas de nullité sans grief*. 8. A relação processual é pautada pelo princípio da boa-fé objetiva, da qual deriva o subprincípio da vedação do *venire contra factum proprium* (proibição de comportamentos contraditórios). Assim, diante de um comportamento sinuoso - anuindo com a produção probatória tal como feita e, após o édito condenatório, se manifestando contrariamente - não dado é reconhecer-se a nulidade. 9. Nos termos do art. 33 do Código Penal, estabelecida a pena em patamar inferior a 8 (oito) anos, a estipulação do regime inicial fechado é apropriada, eis que, não obstante a fixação da pena-base no patamar do mínimo legal, o réu é reincidente específico. 10. *Habeas corpus* não conhecido. (STJ – *Habeas Corpus* 250.990 – São Paulo - Sexta Turma - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura – j. 05.08.2014)

Para consultar processo, clique aqui

Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E CONTRARIEDADE AO ART. 621, I, DO CPP. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DISSENSO PRETORIANO E NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 626 DO CPP. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO. REVISÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ – Recurso Especial 1.302.406 – São Paulo - Sexta Turma - Relator Ministra Maria Thereza de Assis Moura – j. 17.02.2014)

Para consultar processo, clique aqui

Trecho Pertinente da Decisão: "[...] Encontram-se presentes, *in casu*, as circunstâncias excepcionais que autorizam o deferimento da tutela de urgência reclamada [...]. À vista do exposto, defiro a liminar para que a paciente aguarde em liberdade o julgamento definitivo deste *habeas corpus,* salvo, evidentemente, se por outro motivo estiver presa." (STJ – *Habeas corpus* 327.088 – São Paulo - Quinta Turma - Relator Ministro Newton Trisotto – j. 25.06.2015)

Para consultar processo, clique aqui

Trecho Pertinente da Decisão: ''[...] À vista do exposto, **defiro a liminar, para assegurar ao paciente que aguarde em liberdade o julgamento final deste *habeas corpus***, se por outro motivo não estiver preso, ressalvada a possibilidade de nova decretação da prisão cautelar, devidamente fundamentada, como também a imposição judicial de medidas alternativas à prisão que o Juiz natural da causa, mediante concreta análise, reputar suficientes e adequadas para atender às exigências cautelares consideradas presentes." (STJ – *Habeas corpus* 327.012 – São Paulo - Sexta Turma - Relator Ministro Rogério Schietti Cruz - j. 18.06.2015)

Para consultar processo, clique aqui

Trecho Pertinente da Decisão: "[...] Neste exame preliminar, afigura-se inviável o acolhimento da pretensão. O Código Penal não estabeleceu limites de redução de pena a serem aplicados em virtude da incidência de atenuantes genéricas, tarefa que cabe ao julgador, balizado pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Ocorre que o pedido urgente confunde-se com o próprio mérito da impetração, devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando da apreciação e do seu julgamento definitivo. Com essas considerações, **não tendo, por ora, como configurado constrangimento ilegal passível de ser afastado mediante o deferimento da liminar pretendida, com manifesto caráter satisfativo, indefiro-a**." (STJ – *Habeas corpus* 327.699 – Rio de Janeiro - Sexta Turma - Relator Ministro Sebastião Reis Júnior – j. 23.06.2015)

Para consultar processo, clique aqui

Ementa: RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO PENAL. APENADO EM REGIME SEMIABERTO. REALIZAÇÃO DE TRABALHO FORA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. REMIÇÃO DE PARTE DA PENA. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Recurso Especial processado sob o regime previsto no art. 543-C, § 2º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, e na Resolução n. 8/2008 do STJ. TESE:

É possível a remição de parte do tempo de execução da pena quando o condenado, em regime fechado ou semiaberto, desempenha atividade laborativa extramuros. 2. O art. 126 da Lei de Execução Penal não fez nenhuma distinção ou referência, para fins de remição de parte do tempo de execução da pena, quanto ao local em que deve ser desempenhada a atividade laborativa, de modo que se mostra indiferente o fato de o trabalho ser exercido dentro ou fora do ambiente carcerário. Na verdade, a lei exige apenas que o condenado esteja cumprindo a pena em regime fechado ou semiaberto. 3. Se o condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto pode remir parte da reprimenda pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, não há razões para não considerar o trabalho extramuros de quem cumpre pena em regime semiaberto, como fator de contagem do tempo para fins de remição. 4. Em homenagem, sobretudo, ao princípio da legalidade, não cabe restringir a futura concessão de remição da pena somente àqueles que prestam serviço nas dependências do estabelecimento prisional, tampouco deixar de recompensar o apenado que, cumprindo a pena no regime semiaberto, exerça atividade laborativa, ainda que extramuros. 5. A inteligência da Lei de Execução Penal direciona-se a premiar o apenado que demonstra esforço em se ressocializar e que busca, na atividade laboral, um incentivo maior à reintegração social ("a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado" - art. 1º). 6. A ausência de distinção pela lei, para fins de remição, quanto à espécie ou ao local em que o trabalho é realizado, espelha a própria função ressocializadora da pena, inserindo o condenado no mercado de trabalho e no próprio meio social, minimizando suas chances de recidiva delitiva. 7. Ausentes, por deficiência estrutural ou funcional do Sistema Penitenciário, as condições que permitam a oferta de trabalho digno para todos os apenados aptos à atividade laborativa, não se há de impor ao condenado que exerce trabalho extramuros os ônus decorrentes dessa ineficiência. 8. A supervisão direta do próprio trabalho deve ficar a cargo do patrão do apenado, cumprindo à administração carcerária a supervisão sobre a regularidade do trabalho. 9. Uma vez que o Juízo das Execuções Criminais concedeu ao recorrido a possibilidade de realização de trabalho extramuros, mostra-se, no mínimo, contraditório o Estado-Juiz permitir a realização dessa atividade fora do estabelecimento prisional, com vistas à ressocialização do apenado, e, ao mesmo tempo, ilidir o benefício da remição. 10. Recurso especial representativo da controvérsia não provido. (STJ – Recurso Especial 1.381.315 – Rio de Janeiro - Terceira Seção - Relator Ministro Rogério Schietti Cruz – j. 13.05.2015)

Para consultar processo, clique aqui

Ementa: *HABEAS CORPUS.* CABIMENTO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. OCORRÊNCIA. CONSTRIÇÃO QUE PERDURA POR QUASE CINCO ANOS.

CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal têm refinado o cabimento do *habeas corpus* , restabelecendo o seu alcance aos casos em que demonstrada a necessidade de tutela imediata à liberdade de locomoção, de forma a não ficar malferida ou desvirtuada a lógica do sistema recursal vigente. 2. Assim, verificada hipótese de dedução de *habeas corpus* em lugar do recurso próprio, imperioso o seu não conhecimento, merecendo-se ressaltar que uma vez constatada a existência de ilegalidade flagrante, nada impede que esta Corte defira ordem de ofício, como forma de desconstituir o constrangimento ilegal. 3. No caso, o argumento de excesso de prazo trazido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia tem procedência, vez que o paciente se encontra preso desde 21/2/2008, ou seja, há quase 5 (cinco) anos. 4. Conquanto o entendimento pacífico desta Corte seja no sentido de que eventual demora na conclusão da instrução criminal deva ser considerada dentro dos limites da razoabilidade, levando-se em conta sempre as circunstâncias excepcionais que venham a retardar o bom andamento do feito têm comigo que, no caso, o excesso de prazo é evidente, não se observando circunstância relevante que justifique tamanha demora no julgamento. 5. Registre-se, por oportuno, que de acordo com as informações obtidas por meio da página eletrônica oficial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, os autos estão conclusos desde setembro do ano passado. 6. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para reconhecer o excesso de prazo e determinar que o paciente seja colocado em liberdade se por outro motivo não estiver preso. Facultado ao magistrado de primeiro grau, caso necessário, que imponha alguma medida cautelatória diversa da prisão que entender pertinente. (STJ – Habeas corpus 208.438 – Bahia – Relator Ministro OG Fernandes – j. 21.02.2013)

Para consultar processo, clique aqui

▲Voltar ao menu

4. DIREITO PROCESSUAL PENAL

Ementa: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS.* PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. LIBERDADE PROVISÓRIA DEFERIDA COM ARBITRAMENTO DE FIANÇA. ACUSADO JURIDICAMENTE POBRE. APLICAÇÃO DO ART. 350 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. LIMINAR RATIFICADA. 1. A teor do art. 350 do Código de Processo Penal, nos casos em que couber fiança, o juiz, verificando ser impossível ao réu prestá-la, por motivo de pobreza, poderá conceder-lhe a liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328. 2. Na espécie, a imposição da fiança, quando afastada pelo Juízo de 1º grau os requisitos/pressupostos da prisão preventiva, não tem o condão de justificar a manutenção da prisão cautelar, em especial quando o réu declarou-se pobre e é defendido pela Defensoria Pública. 3.

Recurso ordinário em *habeas corpus* provido para, ratificando a liminar, garantir a liberdade provisória ao recorrente, independentemente do pagamento de fiança, salvo se por outro motivo estiver preso, e sem prejuízo da decretação de outras medidas cautelares diversas da prisão previstas no novo art. 319 do Código de Processo Penal. (STJ - *Habeas corpus* 58516 – São Paulo - Quinta Turma - Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca – j. 18.06.2015)

Para consultar processo, clique aqui

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTEMPESTIVO. TESE DE NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. QUESTÃO NOVA, QUE NÃO FOI DEDUZIDA OPORTUNAMENTE. INADMISSIBILIDADE. **RÉU QUE POSSUÍA DEFENSOR CONSTITUÍDO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DESNECESSÁRIA**. Agravo regimental improvido. (STJ – AgRg no AREsp 577283 – São Paulo - Sexta Turma - Relator Sebastião Reis Junior – j. 14.05.2015)

Para consultar processo, clique aqui

Ementa: *HABEAS CORPUS.* FURTO QUALIFICADO. DEFENSOR DATIVO. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL ACERCA DA DATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. É pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública ou do defensor dativo sobre os atos do processo, a teor do disposto no artigo 370 do Código de Processo Penal e do artigo 5º, § 5º, da Lei 1.060/1950, gera, via de regra, a sua nulidade. 2. No caso dos autos, consoante noticiado pela autoridade apontada como coatora, o defensor dativo foi intimado da pauta da sessão de julgamento do recurso por meio do Diário de Justiça Eletrônico, inexistindo nos autos a expedição de mandado para a sua cientificação pessoal. 3. Com o reconhecimento da nulidade do aresto objurgado, resta prejudicado o exame do pedido de compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea. 4. Ordem concedida para anular o julgamento da Apelação Criminal n. 0013652-96.2008.8.26.0554, determinando-se que outro seja realizado com a prévia intimação pessoal a que faz jus o defensor dativo. (STJ – *Habeas corpus* 317.039 – São Paulo - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Mussi – j. 19.05.2015)

Para consultar processo, clique aqui

Ementa: *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DE AGRAVO.

TRASLADO DE PEÇAS. ART. 587 DO CPP. ATRIBUIÇÃO DA SECRETARIA DO JUÍZO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. **1.** O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus,* passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus,* que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer. **2.** Para o recurso subir por instrumento ao Tribunal *ad quem*, a parte recorrente deve indicar as peças dos autos de que pretenda traslado. Regra prevista no art. 587 do Código de Processo Penal. **3.** No caso, o Tribunal impetrado não poderia deixar de conhecer do recurso de agravo, ao argumento de que o processo não estaria suficientemente instruído, visto que a Defensoria Pública formulou pedido expresso de juntada de cópias de peças processuais, entre elas a da decisão agravada. Assim, cabia à Secretaria do Juízo providenciar a regular instrução, consoante dispõe a lei processual penal. **4.** *Habeas Corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar o traslado das peças indicadas pela Defensoria Pública e que o recurso seja julgado pelo Tribunal estadual. (STJ – *Habeas corpus* 317.803 – Minas Gerais - Quinta Turma - Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca – j. 02.06.2015)

Para consultar processo, clique aqui

Trecho Pertinente da Decisão: "[...] À vista do exposto, **defiro a liminar apenas para afastar, até o julgamento final deste *habeas corpus*, a exigência de que seja prestada fiança, assegurando ao paciente que aguarde em liberdade o julgamento de mérito deste *writ* ou a ocorrência do trânsito em julgado, devendo ser colocado em liberdade, se por outro motivo não estiver preso**." (STJ – *Habeas corpus* 327.714 – São Paulo - Sexta Turma - Relator Ministro Rogério Schietti Cruz - j. 23.06.2015 - grifos nossos)

Para consultar processo, clique aqui

Trecho Pertinente da Decisão: "[...] À vista do exposto, **defiro a liminar para determinar seja o paciente imediatamente transferido para estabelecimento compatível com o regime semiaberto**; na ausência de vaga, que aguarde em regime aberto; a persistir o constrangimento ilegal, seja-lhe assegurada a prisão domiciliar, até o surgimento de vaga no regime intermediário, se por outro motivo não estiver preso, devendo ser submetido a fiscalização por meio de sistema de monitoramento

eletrônico, nos termos do art. 146-B da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 12.258/2010." (STJ – *Habeas Corpus* 316.309 – São Paulo - Sexta Turma - Relator Ministro Rogério Schietti Cruz – j. 17.03.2015 – grifos nossos)

Para consultar processo, clique aqui

Ementa: *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. PROCESSO PENAL. RECEPTAÇÃO. JULGAMENTO DE APELO DEFENSIVO SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. CERCEAMENTO DE DEFESA EVIDENCIADO. NULIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM, CONTUDO, CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. É pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a ausência de intimação pessoal do Defensor Público ou do defensor dativo sobre os atos do processo, a teor do disposto no art. 370 do CPP e do art. 5º, § 5º, da Lei n. 1.060/1950, é causa de nulidade. 3. *In casu*, constatada a ausência de intimação pessoal do Defensor Público da pauta da sessão de julgamento do apelo defensivo, necessário se faz a anulação do acórdão recorrido. 4. *Habeas Corpus* não conhecido. Ordem, no entanto, concedida de ofício, para declarar a nulidade do julgamento da Apelação Criminal n. 0041816-89.2012.8.26.0050, a fim de que o referido recurso seja novamente julgado, agora, com a prévia intimação pessoal da Defensoria Pública da data da sessão de julgamento. (STJ – *Habeas Corpus* 321.069 – São Paulo - Quinta Turma – Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca – j. 02.06.2015)

Para consultar processo, clique aqui

Ementa: *HABEAS CORPUS* CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO LIMINAR NA ORIGEM. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. CRIMES DE AMEAÇA E DESOBEDIÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. ILEGALIDADE MANIFESTA NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 691/STF. *Habeas Corpus* indeferido liminarmente. (STJ – *Habeas Corpus* 327.802 – São Paulo - Sexta Turma - Relator Ministro Sebastião Reis Junior – j. 23.06.2015)

Para consultar processo, clique aqui

Ementa: PENAL E PROCESSUAL. HOMICÍDIO. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO

ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. (1) EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. RÉU PRONUNCIADO. ENUNCIADO SUMULAR N.º 21 DESTA CORTE. (2) NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO PROCESSUAL ADEQUADO. PRECLUSÃO. (3) AUSÊNCIA DE EFETIVO PREJUÍZO. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF.* (4) NULIDADE. RETIRADA DO RÉU DA SESSÃO PARA A OITIVA DE TESTEMUNHA. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. (5) FALTA DE CIENTIFICAÇÃO DO TEOR DOS DEPOIMENTOS AO ACUSADO E DA OCORRÊNCIA DO INTERROGATÓRIO IMEDIATAMENTE EM SEQUÊNCIA. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. (6) *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. 1. Não se configura excesso de prazo para o término da instrução criminal, visto que o réu foi pronunciado. Incidência do enunciado n.º 21 da Súmula desta Corte. 2. É firme neste Sodalício o entendimento de que "nos processos de competência do Tribunal do Júri, as nulidades havidas durante a instrução criminal, na fase do *judicium accusationis,* devem ser arguidas, como preliminar ao mérito, nas alegações finais, sob pena de preclusão, nos termos dos arts. 571, I, e 572, I, do CPP" (HC 46.608/MG, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, DJe 11/12/2013). 3. "O princípio do *pas de nullité sans grief* exige a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, independentemente da sanção prevista para o ato, podendo ser tanto a de nulidade absoluta, quanto a relativa, pois não se declara nulidade por mera presunção" (REsp 1446799/RS, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 18/12/2014). 4. A retirada do réu da sala de audiência, à luz do art. 217 do Código de Processo Penal, de acordo com a jurisprudência desta Corte, pode ser efetuada. Precedentes. 5. As demais questões trazidas a debate no presente *writ*, a saber, a falta de cientificação do teor dos depoimentos ao acusado e da ocorrência do interrogatório imediatamente em seqüência, não foram sequer ventiladas perante o Tribunal *a quo*, o que impede sua cognição por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. 6. *Writ* não conhecido. (STJ – *Habeas Corpus* 314.047 **–** Alagoas **-** Sexta Turma - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura – j. 19.05.2015)

Para consultar processo, clique aqui

Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. DEFENSORIA PÚBLICA. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL EM REVISÃO CRIMINAL. REQUERIMENTO PRÉVIO DE FORMA EXPRESSA. INDEFERIMENTO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. É assegurada à Defensoria Pública o direito de sustentação oral em sessão de julgamento de ação revisional, para a qual foi devidamente intimada, e manifestou

pedido escrito nesse sentido. 3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para anular o julgamento da Revisão Criminal nº 0030007-58.2012.8.26.0000, para que outro seja realizado, permitindo-se a sustentação oral por parte da Defensoria Pública. (STJ – *Habeas corpus* 274.473 – São Paulo - Sexta Turma - Relator Ministro Nefi Cordeiro – j. 19.05.2015)

Para consultar processo, clique aqui

Ementa: *HABEAS CORPUS.* PROCESSUAL PENAL. ROUBO. NULIDADE. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA A SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. PRAZO DE 10 DIAS PARA CONSULTA ELETRÔNICA DA INTIMAÇÃO PREVISTO NA LEI Nº 11.419/06. INOBSERVÂNCIA. PATENTE ILEGALIDADE EVIDENCIADA. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Tratando-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, inviável o seu conhecimento. 2. Nos termos do art. 5º, da Lei n.º 11.419/2006 e do art. 21, II, da Resolução n.º 185, do Conselho Nacional de Justiça, nos processos eletrônicos a intimação se efetiva com a consulta eletrônica realizada pela parte, que deve ocorrer em até 10 dias corridos contados da data em que enviada a comunicação. 3. *In casu*, a comunicação foi enviada em 31.10.2014 e a intimação pessoal eletrônica da Defensoria Pública Estadual foi efetivada em 11.11.2014, ou seja, um dia após a data da sessão de instrução e julgamento, realizada em 10.11.2014. Portanto, a aludida sessão ocorreu antes de se encerrar o prazo de 10 dias estabelecido em lei. 4. *Writ* não conhecido. Ordem concedida, *ex officio,* para anular a sessão de instrução e julgamento, determinando-se que outra seja realizada, agora com a prévia intimação do Defensor Público. (STJ – *Habeas corpus* 314.035 – Santa Catarina - Sexta Turma - Relator Ministra Maria Thereza de Assis Moura – j. 12.05.2015)

Para consultar processo, clique aqui

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PEDIDO DE REQUISIÇÃO DE PRESO PARA ENTREVISTA PESSOAL COM DEFENSOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INCUMBÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 80/1994. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Não há no Código de Processo Penal qualquer exigência no sentido de que o réu preso seja requisitado para entrevista pessoal com o defensor público, sendo que o artigo 185 do referido diploma legal apenas garante ao acusado preso o direito à prévia entrevista pessoal com o seu defensor antes da realização do interrogatório ou de outros atos processuais que dependam da sua participação. 2. Os artigos 4º, inciso XVII e § 11, e 108, inciso IV, da Lei Complementar 80/1990,

prevêem como função institucional da Defensoria Pública a atuação nos estabelecimentos policiais, penitenciários e de internação de adolescentes, garantindo aos indivíduos ali recolhidos o pleno exercício de seus direitos e garantias fundamentais. 3. Não se revela possível a transferência de um ônus da Defensoria Pública ao Poder Judiciário, razão pela qual não há nulidade em razão do indeferimento, pelo magistrado, do pedido de requisição de acusado preso para que possa se entrevistar previamente com seu patrono, a fim de que este colha elementos para subsidiar o oferecimento de resposta à acusação. Precedentes. 4. Recurso desprovido. (STJ – *Habeas Corpus* 55.855 – São Paulo - Quinta Turma – Relator Ministro Jorge Mussi – j. 07.05.2015)

Para consultar processo, clique aqui

Ementa: PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* RÉU PRESO. REQUISIÇÃO PARA ENTREVISTA PESSOAL COM DEFENSOR PÚBLICO ANTES DO OFERECIMENTO DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. DIREITO. INEXISTÊNCIA. 1. O art. 4º, XVII e § 11, e o art. 108, IV, da Lei Complementar n. 80, de 12/1/1994, estabelecem que é função institucional da Defensoria Pública, entre outras, atuar nos estabelecimentos policiais, penitenciários e de internação de adolescentes, garantindo aos indivíduos ali recolhidos o pleno exercício de seus direitos e garantias fundamentais. Precedentes. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que inexiste respaldo legal à requisição de réu preso para entrevista pessoal com defensor público, com o fito de subsidiar a elaboração da defesa preliminar. 3. Caso em que descabe falar em nulidade por cerceamento do direito de defesa decorrente da negativa de apresentação do recorrente para entrevista, escudada na Resolução n. 45/2013 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. 4. Recurso desprovido. (STJ – *Habeas Corpus* 48.903 – Distrito Federal - Quinta Turma - Relator Ministro Gurgel de Faria – j. 28.04.2015)

Para consultar processo, clique aqui

Ementa: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 155, § 4º, I, DO CÓDIGO PENAL. REQUISIÇÃO DE RÉU PRESO PARA ENTREVISTA PESSOAL COM DEFENSOR PÚBLICO COM FINALIDADE DE SUBSIDIAR TESE DEFENSIVA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ATRIBUIÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. I - A jurisprudência desta eg. Corte Superior perfilha do entendimento de que inexiste autorização legal respaldando a requisição de acusado preso para entrevista pessoal com defensor público, a fim de subsidiar a tese defensiva. (Precedentes). II - In casu, não há falar em nulidade por cerceamento ao direito de defesa ante a negativa de apresentação do recorrente para entrevista com o defensor público, com fulcro na Resolução n. 45/2013 do eg. Tribunal

de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. III - A teor do disposto na Lei Complementar n. 80/94, a realização de entrevista com preso constitui atribuição da Defensoria Pública, que deve adotar as providências necessárias para a defesa de seu assistido. Recurso ordinário desprovido. (STJ – *Habeas Corpus* 53.971 – São Paulo - Quinta Turma - Relator Ministro Felix Fischer - j. 10.03.2015)

Para consultar processo, clique aqui

Ementa: PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS.* (1) CÂMARA FORMADA MAJORITARIAMENTE POR JUÍZES DE PRIMEIRO GRAU CONVOCADOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA. (2) FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO OPORTUNA. PRECLUSÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. (3) ORDEM DENEGADA. 1. Os julgamentos de recursos proferidos por Câmara composta, majoritariamente, por juízes de primeiro grau não são nulos, eis que não violam o princípio do juiz natural. Ressalva do entendimento da relatora. 2. Não há falar em nulidade por falta de intimação pessoal do Defensor Público se, após o julgamento da apelação, a Defensoria Pública foi devidamente cientificada e opôs embargos infringentes, no qual não alegou eventual vício. O órgão foi, também, pessoalmente intimado do julgamento dos infringentes, mas deixou transcorrer o prazo, sem opor embargos de declaração ou outro recurso para suscitar a matéria, que se encontra, pois, preclusa. 3. Ordem denegada. (STJ – *Habeas Corpus* 271.742 – São Paulo - Sexta Turma - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura – j. 26.08.2015)

Para consultar processo, clique aqui

Ementa: HABEAS CORPUS - PROCESSO PENAL – INTIMAÇÃO ELETRÔNICA DA DEFENSORIA PÚBLICA - PRAZO DE 10 DIAS PARA CONSULTA ELETRÔNICA DA INTIMAÇÃO PREVISTO NA LEI Nº 11.419/06 NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA - JULGAMENTO NULO - PRAZO SIMPLES - LAPSO TEMPORAL DE VACÂNCIA - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA DE OFÍCIO. 1.- Nos termos do art. 5º, da Lei nº 11.419/2006 e reeditado no art. 10, §§ 1º e 3º, da Resolução TJ/OE nº 16/09; e, no art. 21, II, da Resolução nº 185, do CNJ nos processos eletrônicos a intimação se aperfeiçoa com a consulta eletrônica efetivada pela parte que deve ocorrer em até 10 (dez) dias corridos contados da data em que enviada a comunicação. 2.- Se a intimação pessoal eletrônica da Defensoria Pública foi efetivada somente após a data do julgamento do agravo em execução mas ainda dentro do prazo de 10 dias previstos em lei, claro está a necessidade de reconhecimento de nulidade no julgamento realizado. 3.- Por se tratar de simples lapso temporal de vacância e não de prazo processual, não faz jus a Defensoria Pública ao cômputo em dobro do prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 5º, da Lei nº 11.419/2006. (STJ

– *Habeas Corpus* 238.331 - Rio de Janeiro - Quinta Turma - Relatora Ministra Laurita Vaz – j. 27.03.2014)

Para consultar processo, clique aqui

Ementa: RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* AUSÊNCIA DO MENOR NA AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO. IMPUGNAÇÃO OPORTUNA. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CARACTERIZADA. 1. As nulidades em processo penal atendem ao princípio *pas de nullité sans grief*, preconizado no art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o qual não será declarada a nulidade do ato sem a efetiva comprovação do prejuízo experimentado pela parte. 2. No caso, a defesa, além de haver impugnado oportunamente a realização do ato, logrou êxito em comprovar o efetivo prejuízo sofrido pelo paciente, por não ter presenciado a inquirição da testemunha de acusação. 3. Recurso em *habeas corpus* provido. (STJ – *Habeas Corpus* 55.414 – Distrito Federal - Sexta Turma - Relator Ministro Sebastião Reis Junior – j. 17.03.2015)

Para consultar processo, clique aqui

▲Voltar ao menu

• Seleção de notícias e julgados do Supremo Tribunal Federal

1. DIREITO PENAL

Ementa: *Habeas corpus.* 2. Tráfico ilícito de entorpecentes. Paciente em estágio avançado de gravidez. Pedido de substituição da prisão preventiva por domiciliar. 3. Ausência de prévia manifestação das instâncias precedentes. Dupla supressão de instância. Superação. 4. Preenchimento dos requisitos do art. 318 do CPP. 5. Concessão da ordem, confirmando a liminar deferida. (STF – *Habeas Corpus* 128381/SP – Segunda Turma – Relator Ministro Gilmar Mendes – j. 09.06.2015)

Para consultar processo, clique aqui

Ementa: *HABEAS CORPUS*. PENAL MILITAR E PROCESSUAL PENAL MILITAR. TRÁFICO, POSSE OU USO DE ENTORPECENTE EM LUGAR SUJEITO À ADMINISTRAÇÃO MILITAR. ART. 290 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. AUSÊNCIA DO AUTO DE APREENSÃO E DO LAUDO PRELIMINAR. MERA IRREGULARIDADE. MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA POR OUTROS MEIOS. INAPLICABILIDADE DA LEI 11.343/2006. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. A ausência de auto de apreensão e do laudo inicial de constatação configura mera irregularidade, inábil a invalidar a

condenação penal, desde que lastreada esta em outras provas idôneas. Precedentes. **2.** O Plenário deste Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC 103.684/DF, Rel. Min. Ayres Britto, DJe 13.4.2011, ao afastar a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de posse, por militar, de substância entorpecente em lugar sujeito à administração castrense (art. 290 do CPM), distinguiu a qualidade da relação jurídica entre o usuário e a instituição militar da qual faz parte. **3.** Inobstante mais benéfica a Lei 11.343/2006 em relação ao usuário de substância entorpecente, esta Suprema Corte, em observância aos princípios da hierarquia e disciplina militares, reputa aplicável o art. 290 do CPM forte no critério da especialidade da norma. **4.** A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, quanto à recepção da norma castrense pelo texto constitucional, é no sentido de que "*o art. 290, caput, do Código Penal Militar não contraria o princípio daproporcionalidade e, em razão do critério da especialidade, não se aplica a Lei n. 11.343/2006*" (HC 119.458/AM, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, DJe 03.4.2014). **5.** Ordem denegada. (STF – *Habeas Corpus* 123190/DF – Primeira Turma – Relatora Ministra Rosa Weber – j. 02.06.2015)

Para consultar processo, clique aqui

Ementa: Penal. Tráfico de drogas privilegiado (art. 33, *caput,* e § 4º, da Lei nº 11.343/06). Impetração dirigida contra decisão do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu medida liminar requerida pela impetrante. Incidência da Súmula nº 691 da Suprema Corte. Pretendida aplicação do redutor de pena do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas no grau máximo - 2/3 (dois terços). Descabimento. Fixação em 1/3 (um terço) que se mostra proporcional à natureza e à quantidade de droga apreendida. Regime prisional fechado. Fixação em atenção à mera gravidade abstrata do crime, com emprego de fórmulas genéricas. Inadmissibilidade. Necessidade de motivação idônea para imposição de regime mais gravoso do que aquele condizente com a pena aplicada. Substituição da pena corporal por restritivas de direitos. Admissibilidade. Requisitos do art. 44 do Código Penal preenchidos. Flagrante ilegalidade caracterizada. Superação, em caráter excepcional, da súmula em questão. Ordem parcialmente concedida. 1. A fixação, em 1/3 (um terço), do redutor de pena previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 se mostra proporcional à natureza e à quantidade de droga apreendida em poder do paciente. Constrangimento ilegal inexistente. 2. A Súmula nº 691 do Supremo Tribunal Federal somente admite mitigação na presença de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, o que se verifica na hipótese em exame. 3. A mera gravidade abstrata do crime e o emprego de fórmulas genéricas, válidas para todo e qualquer caso, não constituem motivação idônea e suficiente para a imposição de regime mais severo do que a pena aplicada admite. 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de admitir a possibilidade, em tese, de substituição da pena privativa de liberdade em se tratando de tráfico de drogas. Precedentes. 5. Ordem parcialmente

concedida, para fixar o regime inicial aberto e determinar a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a serem estabelecidas pelo juízo das execuções criminais. (STF – *Habeas Corpus* 126571/SP – Segunda Turma – Relator Ministro Dias Toffoli – j. 02.06.2015)

Para consultar processo, clique aqui

Ementa: *Habeas corpus.* Penal. Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei nº 10.826/03). Arma desmontada e desmuniciada. Crime de perigo abstrato. Tipicidade da conduta configurada. Precedentes. Ordem denegada. Prescrição da pretensão punitiva efetivada. *Habeas corpus* concedido de **ofício para julgar extinta a punibilidade do paciente.** 1. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que é de perigo abstrato o crime de porte ilegal de arma de fogo, sendo, portanto, irrelevante para sua configuração encontrar-se a arma desmontada ou desmuniciada. 2. Entretanto, o caso é de concessão da ordem de ofício, em razão da efetivação da prescrição. 3. A pena máxima, abstratamente cominada para o delito imputado ao paciente (art. 14 da Lei nº 10.826/03), é de 4 (quatro) anos, razão pela qual seu prazo prescricional é de 8 (oito) anos (CP, art. 109, inciso V). Nessa conformidade, considerando que o último marco interruptivo se deu com o recebimento da denúncia (CP, art. 117, inciso I), em 18/6/04, é de se concluir que a prescrição foi alcançada aos 17/6/12. 4. **Habeas corpus** denegado. Ordem concedida de ofício para julgarextinta a punibilidade do paciente em virtude da consumação da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal. (STF – *Habeas Corpus* 95861/RJ – Segunda Turma – Relator Ministro Dias Toffoli – j. 02.06.2015)

Para consultar processo, clique aqui

Ementa: *Habeas corpus.* Penal. Processual penal. Condenação por tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/06). Pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão. Impetração dirigida contra decisão monocrática com que o relator do *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça a ele negou seguimento com arrimo na Súmula nº 691 do Supremo Tribunal Federal. Não exaurimento da instância antecedente. Precedentes. Não conhecimento do *writ.* Constrangimento ilegal flagrante. Regime inicial fechado fixado com base na vedação legal contida no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Ordem concedida de ofício. 1. É firme a jurisprudência da Corte no sentido de que "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de **habeas corpus** impetrado contra decisão de Relator que, em HC requerido a tribunal superior, indefere liminarmente o pedido com supedâneo na Súmula 691 do STF. Essa circunstância impede o exame da matéria pelo Supremo, sob pena de se incorrer em dupla supressão de instância, com evidente extravasamento dos limites da competência descritos no art. 102

da Carta Magna" (HC nº 117.761/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 4/10/13). 2. É inadmissível o **habeas corpus** que se volte contra decisão monocrática do relator da causa no Superior Tribunal de Justiça que nãotenha sido submetida ao crivo do colegiado por intermédio do agravo interno, por falta de exaurimento da instância antecedente. Precedentes. 3. Presença de flagrante constrangimento ilegal, o qual autoriza, excepcionalmente, abstrair os óbices processuais em evidência. 4. É ilegal a estipulação do regime inicial fechado quando ela está amparada exclusivamente na vedação legal contida no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (HC nº 111.840/ES, de **minha relatoria**, DJe de 17/12/12). 5. A pena imposta de 1 (ano) e 8 (oito) meses de reclusão tornou-se imutável para a acusação e o paciente permaneceu preso preventivamente de 11/3/14 a 6/3/15, de modo que já cumpriu antecipadamente quase 60% (sessenta por cento) da reprimenda, o que não só representa fração maior do que os 2/5 (dois quintos) necessários à progressão de regime para crimes hediondos e equiparados (art. 2º, § 2º da Lei nº. 8.072/90), como reforça a conclusão de que ele faz jus ao regime aberto. 6. **Writ** não conhecido. 7. Ordem concedida de ofício para fixar o regime aberto para o início de cumprimento da pena imposta ao paciente nos autos da Ação Penal nº 0009418-23.2014.8.26.0114, com determinação ao Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Campinas/SP que análise os requisitos necessários à substituição da pena, nos moldes do art. 44 do Código Penal, devendo ser observado o tempo de prisão provisória para fins de detração, conforme alude o § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal. (STF – *Habeas Corpus* 126786/SP – Segunda Turma – Relator Ministro Dias Toffoli – j. 02.06.2015)

Para consultar processo, clique aqui

Ementa: *HABEAS CORPUS.* PROCESSO PENAL. SÚMULA 691/STF. AFASTAMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PRISIONAL CONFIGURADO. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. Em casos teratológicos e excepcionais, viável a superação do óbice da Súmula 691 desta Suprema Corte. Precedentes. **2.** Embora a razoável duração do processo não possa ser considerada de maneira isolada e descontextualizada das peculiaridades do caso concreto, diante do decurso de mais de 4 (quatro) anos e 10 (dez) meses sem que o paciente, preso preventivamente, tenha sido julgado em primeiro grau e sem que tenha dado causa à demora, não se sustenta a manutenção da constrição cautelar. **3. Ordem de *habeas corpus* concedida.** (STF – *Habeas Corpus* 126070/ES – Primeira Turma – Relatora Ministra Rosa Weber – j. 12.05.2015)

Para consultar processo, clique aqui

Ementa: *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DA PENA. PREENCHIMENTO DO

REQUISITO OBJETIVO ESTABELECIDO NO DECRETO PRESIDENCIAL 7.420/2010. REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NA REFERIDA NORMA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Satisfeitos os requisitos previstos no Decreto Presidencial que regulamenta a concessão de indulto e comutação de penas, não pode o Poder Judiciário levar em consideração outros aspectos ou fazer exigências nele não estabelecidas para negar o benefício. Doutrina e jurisprudência. 2. Ordem concedida para restabelecer a decisão de primeiro grau que concedeu ao paciente a comutação da pena. (STF – *Habeas Corpus* 114664/SP – Segunda Turma – Relator Ministro Teori Zavascki – j. 05.05.2015)

Para consultar processo, clique aqui

▲Voltar ao menu

2. DIREITO PROCESSUAL PENAL

Ementa: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE DESRESPEITO A SUPERIOR. ARTIGO 160 DO CPM. DEFENSORIA PÚBLICA. PRESENÇA DE DEFENSOR NA AUDIÊNCIA DE LEITURA DA SENTENÇA. INTIMAÇÃO DO ÓRGÃO DEFENSIVO MEDIANTE REMESSA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO JULGADO INTEMPESTIVO. INOBSERVÂNCIA DAS PRERROGATIVAS DA DEFENSORIA PÚBLICA. 1. À Defensoria Pública, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, compete promover a assistência jurídica judicial e extrajudicial aos necessitados (art. 134 da Constituição Federal), sendo-lhe asseguradas determinadas prerrogativas para o efetivo exercício de sua missão constitucional. 2. Constitui prerrogativa a intimação pessoal da Defensoria Pública para todos os atos do processo, estabelecida pelo art. 370, § 4º, do Código de Processo Penal; art. 5º, § 5º, da Lei 1.060/1950; e art. 44, I, da Lei Complementar 80/1994, sob pena de nulidade processual. 3. A intimação da Defensoria Pública, a despeito da presença do defensor na audiência de leitura da sentença condenatória, se perfaz com a intimação pessoal mediante remessa dos autos. 4. Ordem concedida. (STF – *Habeas Corpus* 125270 – Segunda Turma – Relator Ministro Teori Zavascki – j. 23.06.2015)

Para consultar processo, clique aqui

▲Voltar ao menu

- **Notícias de julgados do Supremo Tribunal Federal**

1. DIREITO PENAL

ADI 5240

A constitucionalidade do provimento conjunto do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) e da Corregedoria Geral da Justiça do estado, que obriga o delegado de polícia a apresentar ao juiz a pessoa detida em flagrante em até 24 horas após a prisão (audiência de custódia), foi questionada pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (Adepol/Brasil).

Para a entidade, a chamada "audiência de custódia" é uma inovação no ordenamento jurídico paulista, não prevista no Código de Processo Penal (CPP), que somente poderia ter sido criada por lei federal e jamais por intermédio de um provimento autônomo. Isso porque, afirma a Adepol, o poder de legislar sobre a matéria é do Congresso Nacional. Além disso, segundo a entidade, a norma repercutiu diretamente nos interesses institucionais dos delegados de polícia, cujas atribuições são determinadas pela Constituição Federal (artigo 144, parágrafos 4º e 6º).

Para acessar a notícia na integra, clique aqui

Revogada prisão preventiva de acusada de tráfico que teve filho na penitenciária

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal concedeu o Habeas Corpus (HC) 126003 para revogar a prisão preventiva de uma mulher acusada de tráfico de drogas que, em agosto de 2014, teve um filho na Penitenciária Feminina da Capital, em São Paulo (SP).

O HC foi impetrado pela **Defensoria Pública do Estado de São Paulo** contra decisão do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminar em HC impetrado naquela Corte.

Segundo o ministro Teori Zavascki, "A jurisprudência do STF é no sentido da impossibilidade da decretação da preventiva com base na gravidade abstrata do crime de tráfico e em presunção de fuga", afirmou. "O juiz claramente baseou a preventiva na possibilidade de fuga, mas sem um dado concreto, e na gravidade do crime", concluiu.

A decisão, unânime, confirma liminar concedida em dezembro de 2014 pelo presidente do STF, ministro Ricardo Lewandowski, durante o recesso do Judiciário.

Para acessar a notícia na íntegra, clique aqui

Para consultar processo, clique aqui

Rejeitado HC a acusado de integrar quadrilha de tráfico de drogas

O ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal (STF), julgou inviável (não conheceu) o

Habeas Corpus (HC) 128679, impetrado por Marson Antônio da Silva, acusado de ser o braço financeiro de uma quadrilha dedicada ao tráfico de drogas, que pedia a revogação da prisão preventiva para responder ao processo em liberdade. O habeas foi impetrado contra decisão de ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que também indeferiu recurso semelhante que tramita naquele tribunal.

De acordo com os autos, o réu foi preso em janeiro de 2015, juntamente com outros acusados, por determinação do juízo da 5ª Vara da Justiça Federal em Mato Grosso. Na operação foram apreendidos 207,9 quilos de cocaína, diversos automóveis e 197 mil dólares e 34,5 mil reais em espécie. Eles foram denunciado pelos crimes de tráfico, associação para o tráfico e financiamento ou custeio do tráfico de entorpecentes (artigos 33, 35 e 36 da Lei 11.343/2006).

[...]

O relator verificou que, ao fundamentar o decreto de prisão, o juiz narrou que a representação policial descreveu pelo menos cinco eventos de tráfico de drogas em um curto período. Argumentou também que a gravidade e complexidade dos delitos, a ramificação da atuação por diversos estados e capacidade financeira dos envolvidos justificam a prisão preventiva como forma de preservar a instrução penal. Segundo a fundamentação, as trocas de mensagens entre os denunciados demonstrariam, em tese, a estabilidade e durabilidade da associação, e a firme convicção em continuar cometendo o crime de tráfico, e que só poderia ser evitada com a segregação dos investigados.

“Nessas condições, o decreto de prisão preventiva alinha-se à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a gravidade em concreto do crime, a periculosidade do agente, a quantidade da droga e a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa justificam a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal”, concluiu o relator.

Para acessar a notícia na íntegra, clique aqui

Para consultar processo, clique aqui

Concedido HC para afastar aumento de pena decorrente de procedimentos penais em curso

Na sessão desta quarta-feira (24), por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiram conceder Habeas Corpus (HC 94620 e 94680) para réus que tiveram suas penas aumentadas com base na existência de procedimentos criminais em curso contra eles. A decisão se baseou no entendimento da Corte, firmado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 591054, com repercussão geral, no sentido de que a existência de inquéritos policiais e ações penais sem

trânsito em julgado não podem ser considerados maus antecedentes para fins de cálculo de dosimetria da pena.

Nos dois casos, as defesas pediam a concessão da ordem para que fossem recalculadas as penas, por entenderem que as sanções aplicadas foram aumentadas indevidamente. **Para os defensores, os magistrados levaram em conta, no momento do cálculo da dosimetria, os processos criminais existentes contra os réus.**

[...]

O relator do HCs, ministro Lewandowski, reforçou sua convicção de que de a situação de réus com extensa lista de passagens pela polícia, incluindo sentenças condenatórias – ainda que não transitadas em julgado –, deve ser levada em consideração no momento do cálculo da dosimetria da pena. O presidente salientou, contudo, que em respeito ao princípio da colegialidade, reformava seu voto de forma a ajustá-lo ao entendimento do Pleno e determinar aos juízes da primeira instância, nos dois casos, que procedam a novo cálculo da pena, sem levar em consideração a existência de antecedentes criminais que não transitaram em julgado.

Ficaram vencidos o ministro Luiz Fux e a ministra Cármen Lúcia, que votaram pelo indeferimento dos habeas. Para a ministra, o princípio da colegialidade obriga os ministros a aplicar o entendimento nas Turmas e em decisões individuais. Contudo, voltando o tema ao Pleno, os ministros podem manifestar seus entendimentos pessoais. E, de acordo com a ministra, à luz da Constituição Federal, que determina a individualização das penas, é possível levar em consideração, no momento da dosimetria, a existência de antecedentes criminais em tais hipóteses.

Para acessar a notícia na íntegra, clique aqui

Para consultar processo, clique aqui

Quebra de sigilo não pode ocorrer sem fundamentação, decide Celso de Mello

Por falta de fundamentação adequada e de indicação de fato concreto, o ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal (STF), suspendeu liminarmente ordem de quebra de sigilos fiscal, bancário e telefônico determinados pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) das Próteses, instalada pelo Senado Federal. A decisão foi proferida no Mandado de Segurança (MS) 33635, no qual o empresário Francisco José Dambros, da empresa Importec, questionou determinação da comissão.

No entendimento do ministro, há plausibilidade no pedido, pois, em exame preliminar, a deliberação da CPI carece de fundamentação adequada, limitando-se a fazer referência ao noticiário da imprensa e sustentando que tal fato justifica a quebra de sigilo. “A mera referência a notícias veiculadas pela

imprensa e a busca de informações mediante quebra de sigilos bancário, fiscal e telefônico sem a correspondente e necessária indicação de fato concreto e específico que configure a existência de causa provável não bastam para justificar a medida."

Para acessar a notícia na íntegra, clique aqui

Para consultar processo, clique aqui

Defensoria Pública tem prerrogativa de intimação pessoal com entrega dos autos, decide 2ª Turma

Constitui prerrogativa da Defensoria Pública a intimação pessoal para todos os atos do processo, mediante a entrega dos autos, sob pena de nulidade. Com esse entendimento, em decisão unânime, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) afastou a intempestividade de um recurso de apelação interposto ao Superior Tribunal Militar (STM) e concedeu o Habeas Corpus (HC) 125270 para determinar que a apelação de um condenado, assistido pela Defensoria Pública da União (DPU), seja submetida a novo julgamento. Na decisão tomada nesta terça-feira (23), o ministro Teori Zavascki destacou que a prerrogativa de intimação pessoal dos membros da Defensoria Pública tem amparo no artigo 370, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal; no artigo 5º, parágrafo 5º, da Lei 1.060/1950; e no artigo 44, inciso I, da Lei Complementar 80/1994.

No caso em análise, o defensor público e o representante do Ministério Público Militar estiveram presentes à audiência de leitura da sentença, em 7/2/2014. Os autos foram remetidos à acusação em 10/3/2014 e devolvidos ao juiz processante em 13/3/2014. A DPU interpôs recurso de apelação em 11/3/2014, mas o STM o considerou intempestivo. **Para a corte militar, o prazo recursal passaria a contar a partir da ciência da DPU do inteiro teor da sentença condenatória, corroborando suas prerrogativas e o princípio da ampla defesa, e harmonizando-se ainda com o princípio da celeridade. O ministro Teori Zavascki observou que houve realmente a intimação na audiência, mas os autos foram remetidos ao Ministério Público e a lei determina que a DPU seja intimada com a entrega dos autos. "Não há nenhum precedente específico no STF sobre esse caso, mas, conforme destacado no artigo 44, inciso I, da Lei complementar 80/1994, constitui prerrogativa dos membros da DPU "receber, inclusive quando necessário, mediante entrega dos autos com vista, intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, contando-se-lhes em dobro todos os prazos**".

Para acessar a notícia na íntegra, clique aqui

Acordo prevê audiências de custódia e adequação do sistema prisional do Maranhão

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Poder Judiciário do Maranhão e o governo do estado assinaram nesta segunda-feira (22/6), em São Luís (MA), um termo de compromisso destinado à reestruturação do sistema carcerário e de execução penal do estado, considerado um dos mais problemáticos do país.

Para o presidente do CNJ e do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Ricardo Lewandowski, as medidas visam adequar o sistema de execução penal e carcerário aos padrões estabelecidos pela Constituição e por tratados e convenções internacionais de Direitos Humanos. “A audiência de custódia é uma obrigação legal imposta pelo Pacto de San Jose da Costa Rica, mas que não vinha sendo cumprida desde 1992”, afirmou o ministro após a assinatura do termo de compromisso no Tribunal de Justiça do Maranhão (TJ-MA).

As medidas previstas no termo de compromisso representam também uma resposta do Estado brasileiro às cobranças de organismos internacionais por providências que impeçam mortes e violações de direitos humanos no sistema penitenciário do estado, principalmente no Complexo de Pedrinhas. Em dezembro de 2013, relatório produzido pelo CNJ apontou a morte de 60 presos dentro do Complexo de Pedrinhas e de outras unidades prisionais do estado.

O documento apontou ainda outras violações dos direitos humanos, como a superlotação e a falta de segurança para detentos e parentes de presos – algumas das quais seriam submetidas a estupros, segundo denúncias de detentos. As mortes e violações aos direitos humanos em Pedrinhas levaram a Organização das Nações Unidas (ONU) e a Organização dos Estados Americanos (OEA) a cobrar do governo brasileiro uma solução para o problema.

O termo assinado nesta segunda-feira traz mais de 20 compromissos assumidos pelo governo maranhense e pelos órgãos do Judiciário para a adequação do sistema prisional do estado. As medidas são direcionadas a três objetivos: a reestruturação do sistema carcerário, o aprimoramento da rotina de execução penal e a consolidação das audiências de custódia no estado, com adequação do programa ao projeto do CNJ.

“Esse convênio significa um esforço de colaboração de várias entidades. Não apenas do CNJ, do TJ-MA, mas também do Ministério da Justiça, do governo do estado, da **Defensoria Pública**, do Ministério Público e da OAB. Com isso, não apenas resolvemos um aspecto de natureza prática, material, como também damos esperança para aqueles que estão presos”, afirmou o ministro Lewandowski.

Para acessar a notícia na íntegra, clique aqui

Cassado acórdão do TJ-MS que afastou aplicação de dispositivo da Lei de Drogas

O ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF), julgou procedente a Reclamação (RCL) 20754 para cassar acórdão da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJ-

MS) que deixou de aplicar norma prevista na Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas) em desacordo com a Súmula Vinculante 10, que trata da cláusula de reserva de plenário.

De acordo com os autos, o juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Dourados (MS) deferiu pedido da defesa de um condenado no sentido de aplicar, quanto ao crime de associação para o tráfico de drogas, o patamar de um terço como requisito objetivo para a concessão do livramento condicional. O Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (MP-MS) impugnou a decisão argumentando que deveria ter sido utilizado o patamar de dois terços, de acordo com o previsto no artigo 44, parágrafo único, da Lei de Drogas. O juízo indeferiu o pleito e, contra essa decisão, o MP-MS interpôs agravo em execução para o TJ-MS, mas a 1ª Câmara Criminal daquela corte negou provimento ao recurso.

No Supremo, o MP-MS alega que o tribunal estadual afrontou o comando da Súmula Vinculante 10 do STF. O enunciado prevê que "viola a cláusula de reserva de plenário (Constituição Federal, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte". De acordo com o Ministério Público**, o TJ-MS deixou de aplicar o parágrafo único do artigo 44 da Lei 11.343/2006, sob o fundamento de que o delito de associação para o tráfico não é equiparado a crime hediondo, afastando a necessidade do cumprimento de dois terços da pena para a concessão do livramento condicional**.

[...]

O relator explicou que, no caso, a declaração de inconstitucionalidade não foi realizada pelo órgão do TJ-MS designado para tal finalidade. Diante disso, entendeu violada a cláusula de reserva de plenário, "cuja proteção é reforçada pela Súmula Vinculante 10 do STF". Como a matéria é objeto de jurisprudência a consolidada da Corte, o ministro julgou procedente a reclamação para cassar o acórdão do TJ-MS e determinar que outra decisão seja proferida nos termos do artigo 97 da Constituição Federal.

Para acessar a notícia, clique aqui

2ª Turma anula condenação de réu preso declarado revel por não ter sido conduzido à audiência de instrução

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade de votos, anulou, a partir da audiência de instrução e julgamento, ação penal contra D.S.S., condenado pelo crime de roubo qualificado quando se encontrava custodiado no Presídio Regional de Joinville (SC), em razão de outro processo. Embora tenha sido intimado pessoalmente da audiência, realizada em 28 de novembro de 2011, na Comarca de Barra Velha (SC), D.S.S. não foi conduzido ao local.

O juiz então decretou a revelia e deu continuidade ao processo, que resultou na condenação do réu à

pena de seis anos de reclusão, em regime semiaberto, reduzida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina para cinco anos e meio, em análise de apelação. No Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHC) 127507 apresentado ao Supremo, o réu alegou que a decretação da revelia cerceou o seu direito de defesa, causando-lhe grave prejuízo, "tendo em vista que testemunhas foram ouvidas sem a sua presença, além do fato da sua condenação ter se dado sem sequer ter sido interrogado, em clara violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório".

Ao votar pela anulação da ação penal desde a audiência a que D.S.S. deixou de ser conduzido, o relator do RHC, ministro Dias Toffoli, citou precedente do decano do STF, ministro Celso de Mello, no sentido de que, **mesmo preso, o acusado tem o direito de comparecer, de assistir e de presenciar os atos processuais, principalmente aqueles na fase de instrução do processo penal, marcada pelo contraditório, sob pena de nulidade absoluta do processo**.

Segundo tal precedente (HC 86634), **são irrelevantes, para esse efeito, as alegações do Poder Público relativas a eventual dificuldade ou inconveniência de proceder à remoção de acusados presos a outros pontos do estado ou do país, tendo em vista que "razões de mera conveniência administrativa não têm nem podem ter precedência sobre as inafastáveis exigências de cumprimento e respeito ao que determina a Constituição**".

Para acessar a notícia, clique aqui

2ª Turma: busca e apreensão sem mandado judicial é possível em flagrante de crime permanente

No caso de flagrante de crime permanente, é possível a realização de busca e apreensão sem mandado judicial. Com esse argumento, na sessão desta terça-feira (9), a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) negou, em decisão unânime, Habeas Corpus (HC 127457) para P.A.N., acusado pela prática dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e porte de arma de fogo com numeração raspada.

De acordo com os autos, a busca e apreensão feita pela polícia na casa do acusado, em Salvador (BA), aconteceu quando outro corréu, após ser reconhecido por populares como autor de vários roubos, estava em vias de ser linchado. Durante a abordagem policial, ele indicou às autoridade o local onde foram encontrados a arma de fogo com a numeração raspada, com três cartuchos intactos, 22 pedras de *crack*, 17 pinos de cocaína, um quilo de pasta base de cocaína e ainda R$ 16,4 mil. Em seguida, P.A.N. foi preso em flagrante, sendo posteriormente a prisão convertida em preventiva.

A defesa impetrou habeas corpus no Tribunal de Justiça do Bahia, apontando a ilegalidade da busca e apreensão realizada sem autorização judicial e, ainda, questionando a ausência de fundamentação da custódia cautelar do acusado. A corte estadual negou o pleito, fazendo com que a defesa recorresse ao Superior Tribunal de Justiça. Diante da decisão do STJ, que não conheceu do habeas, a defesa

impetrou HC no STF, com os mesmos argumentos.

Precedentes

O relator do caso, ministro Dias Toffoli, lembrou em seu voto que diversos precedentes da Corte apontam no sentido de ser dispensável o mandado de busca e apreensão quando se tratar de flagrante de crime permanente, como no caso de tráfico de drogas, sendo possível a realização das medidas necessárias. Nesse caso, não se pode falar em ilicitude das provas obtidas. Isso porque, **no caso de crime permanente, explicou o ministro Celso de Mello ao acompanhar o relator, o momento consumativo do delito está sempre em execução**.

Para acessar a notícia na íntegra, clique aqui

Ação pede que STF imponha providências ao poder público para solucionar crise prisional

O PSOL (Partido Socialismo e Liberdade) ajuizou Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 347) no Supremo Tribunal Federal (STF) pedindo que se reconheça a violação de direitos fundamentais da população carcerária e, diante disso, imponha a adoção de providências para sanar lesões a preceitos fundamentais previstos na Constituição Federal, decorrentes de atos e omissões dos poderes públicos da União, dos estados e do Distrito Federal no tratamento da questão prisional no País.

De acordo com o partido, a ADPF é o instrumento mais adequado para este fim, na medida em que não faltam normas jurídicas garantindo o respeito aos direitos humanos dos presos, mas sim "vontade política" para implementá-las. "Não há cenário fático mais incompatível com a Constituição do que o sistema prisional brasileiro. O problema é sistêmico e decorre de uma multiplicidade de atos comissivos e omissivos dos Poderes Públicos da União, dos estados e do Distrito Federal. A gravidade do quadro e a inapetência dos poderes políticos, da burocracia estatal e das demais instâncias jurisdicionais para enfrentá-lo evidenciam a necessidade de intervenção do STF", enfatiza.

Na ADPF, de 73 páginas, o PSOL sustenta que o equacionamento do que chama de "estado de coisas inconstitucional" do sistema penitenciário envolverá necessariamente a realização de despesas voltadas à criação de novas vagas prisionais, à melhoria das condições dos estabelecimentos existentes e dos serviços prestados aos detentos. Para exemplificar o "abismo" entre norma e realidade, o PSOL lista alguns dos principais problemas do sistema carcerário, como superlotação (que qualifica de mais grave), dificuldade de acesso à justiça, falta de assistência aos detentos, direito à educação e ao trabalho e tortura, sanções ilegítimas e uso da força.

O partido também aponta o elevado número de presos provisórios como um dos mais graves problemas do sistema prisional. "Há consenso de que muitas dessas pessoas não deveriam estar

presas. Existe, no Brasil, uma banalização na decretação das prisões processuais, o que, além de violar os direitos à liberdade e à presunção de inocência, agrava significativamente o quadro de superlotação do nosso sistema carcerário", afirma. Entre as medidas que o STF deve impor aos poderes públicos, segundo o PSOL, estão a elaboração e implementação de planos pela União e Estados, sob monitoramento judicial; a realização de audiências de custódia; a exigência de fundamentação das decisões que não aplicarem medidas cautelares diversas da prisão e a imposição de penas proporcionais à gravidade do ilícito cometido.

Na ADPF, o partido pede a concessão de liminar para que, entre outras medidas, todos os juízes e tribunais motivem expressamente as razões que impossibilitam a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão e passem a considerar fundamentadamente o dramático quadro fático do sistema penitenciário brasileiro no momento de concessão de cautelares penais, na aplicação da pena e durante o processo de execução penal. No mérito, o partido pede ao Supremo que julgue a ADPF procedente e determine ao governo federal que elabore e encaminhe à Corte, em três meses, um plano nacional visando à superação dos problemas apontados, dentro de um prazo de três anos.

O relator da ADPF é o ministro Marco Aurélio.

Para acessar a notícia, clique aqui

2ª Turma aplica princípio da insignificância a furto de peças no valor de R$ 4

Por unanimidade, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) deferiu o Habeas Corpus (HC) 126866, impetrado pela Defensoria Pública da União (DPU) em favor de um condenado por furto de duas peças de automóvel avaliadas em R$ 4. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJ-MG) havia afastado a aplicação do princípio da insignificância por haver registro de condenação criminal por homicídio transitada em julgado em desfavor do réu. Relator do HC, o ministro Gilmar Mendes observou que não há qualquer vínculo entre a natureza dos delitos.

[...]

Em voto apresentado na sessão desta terça-feira (2), o ministro destacou que a jurisprudência das Turmas do STF é no sentido de afastar a aplicação do principio da insignificância aos acusados reincidentes ou de habitualidade delitiva comprovada. Contudo, explicou que, **no caso em julgamento, embora o réu já tivesse cumprido pena por homicídio, não era possível identificar a característica do criminoso contumaz, uma vez que os delitos são de natureza diversa e não guardam entre si qualquer vínculo**.

[...]

Assim, o relator votou pela concessão do HC para determinar a aplicação do princípio da insignificância e o consequente trancamento da ação penal.

Para acessar a notícia na íntegra, clique aqui

Para consultar processo, clique aqui

Exclusão de substância da lista de entorpecentes proibidos da Anvisa descaracteriza tráfico

Ministro reconhece "abolitio criminis" temporária em relação ao "lança-perfume", em virtude de exclusão, por determinado período de tempo, do cloreto de etila por Resolução da Anvisa.

O ministro Celso de Mello concedeu habeas corpus para invalidar condenação criminal de pessoa condenada por tráfico de drogas por estar transportando frascos de "lança-perfume". A substância ativa do "lança-perfume", o cloreto de etila, foi excluída por um período de oito dias da lista de substâncias entorpecentes proibidas, editada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). No entendimento do ministro, trata-se de caso de *abolitio criminis* temporária "pelo fato de referida exclusão, embora por um brevíssimo período, descaracterizar a própria tipicidade penal da conduta do agente".

Para acessar a notícia na íntegra, clique aqui

Para consultar processo, clique aqui

▲Voltar ao menu

2. DIREITO CIVIL

Fixação de pensão alimentícia em salários mínimos não viola Constituição

O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que a fixação de pensão alimentícia em salários mínimos não viola a Constituição Federal (CF). A decisão foi tomada na análise do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 842157, que teve repercussão geral reconhecida.

O empresário autor do recurso, que tramita sob segredo de justiça, questionava decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que fixou pensão alimentícia para dois filhos menores com base em salários mínimos.

[...]

Em sua manifestação, o relator do caso, ministro Dias Toffoli, frisou que o STF tem admitido a possibilidade de fixação de pensão alimentícia com base no salário mínimo em hipóteses como a dos autos. De acordo com o ministro, "a questão discutida guarda íntima relação com a dignidade humana e com os direitos fundamentais, bem como com os princípios da paternidade e da maternidade

responsáveis, do melhor interesse da criança e do adolescente e da solidariedade familiar".

[...]

O ministro salientou, contudo, que a reafirmação da jurisprudência não tornará obrigatória a utilização do salário mínimo na fixação e na correção das pensões alimentícias. As pensões fixadas judicialmente, ou por meio de acordo entre as partes, poderão ser também estipuladas em porcentagem sobre os rendimentos do devedor ou, ainda, mediante a fixação de um valor certo com o estabelecimento de índice de correção monetária, concluiu o relator.

A decisão que reconheceu a existência de repercussão geral na matéria foi unânime. Quanto ao mérito, no sentido de desprover o recurso e reafirmar entendimento dominante da Corte, a decisão foi tomada por maioria, vencido o ministro Marco Aurélio.

Para acessar a notícia, clique aqui

Recurso com repercussão geral discute direito dos pais de educar filhos em casa

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral de recurso que discute se o ensino domiciliar pode ser proibido pelo Estado ou considerado meio lícito de cumprimento, pela família, do dever de prover educação, nos termos do artigo 205 da Constituição Federal. O tema central em discussão, segundo o relator, ministro Luís Roberto Barroso, são os limites da liberdade dos pais na escolha dos meios pelos quais irão prover a educação dos filhos, segundo suas convicções pedagógicas, morais, filosóficas, políticas e/ou religiosas.

[...]

No recurso ao STF, os pais sustentam que "restringir o significado da palavra educar simplesmente à instrução formal numa instituição convencional de ensino é não apenas ignorar as variadas formas de ensino agora acrescidas de mais recursos com a tecnologia como afrontar um considerável número de garantias constitucionais", como os princípios da liberdade de ensino e do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (artigo 206, incisos II e III), tendo-se presente a autonomia familiar assegurada pela Constituição.

Ao admitir o recurso extraordinário, o ministro Luís Roberto Barroso ressaltou que a Constituição prevê a educação como direito fundamental, cuja efetivação é dever conjunto do Estado e da família. O artigo 208 discute somente os meios pelos quais será efetivada a obrigação do Estado. "A controvérsia envolve, portanto, a definição dos contornos da relação entre Estado e família na educação das crianças e adolescentes, bem como os limites da autonomia privada contra imposições estatais", observou.

"Possui, assim, natureza constitucional o debate acerca da possibilidade de a família de desincumbir do dever de prover educação (artigo 205) por meio de ensino domiciliar (*homeschooling*)."

[...]

"O debate apresenta repercussão geral, especialmente do ponto de vista social, jurídico e econômico: social, em razão da própria natureza do direito pleiteado; jurídico, porque relacionado à interpretação e alcance das normas constitucionais que preveem a liberdade de ensino e o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas e à definição dos limites da relação entre Estado e família na promoção do direito fundamental à educação; e econômico, tendo em conta que, segundo estudos o reconhecimento do *homeschooling* poderia reduzir os gastos públicos com a educação", concluiu. A decisão no Plenário Virtual quanto à existência de repercussão geral foi por maioria.

Para acessar a notícia na íntegra, clique aqui

▲Voltar ao menu

O **Boletim eletrônico: Núcleo de Segunda Instância e Tribunais Superiores da Defensoria Pública** destina-se à comunicação interna da Defensoria Pública do Estado de São Paulo e seus parceiros. Produzido pelo Núcleo de Segunda Instância e Tribunais Superiores da Defensoria Pública em parceria com a Coordenadoria de Comunicação Social e Assessoria de Imprensa.